DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORACÉIA

Conforme Lei Municipal nº 2.058, de 08 de novembro de 2017

www.boraceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

Quinta-feira, 17 de setembro de 2026 | **Ano III | Edição nº 442** | **Página 1 de 7**

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Atas de Sessões 2
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Boracéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico deBoracéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.boraceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Boracéia
CNPJ 46.189.734/0001-61
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-9100
Site: www.boraceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

Câmara Municipal de Boracéia
CNPJ 01.900.951/0001-80
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-1227
Site: www.camaraboraceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Boracéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.boraceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Atas de Sessões

ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO DE CHAMADA PÚBLICA

Ao 17º dias do mês de setembro de 2026, às 9h15, a sessão foi transferida para o Plenário da Câmara Municipal de Boraceia, localizada na Rua Praça Eugênio Burjato, n.º 93, Centro, na cidade de Boraceia/SP, reuniu-se a Agente de Contratação juntamente com sua equipe de apoio composta por 2 (dois) servidores designados através de Portaria n.º 2/2026 de 05 de janeiro de 2026 para procederem o recebimento dos envelopes "Da Habilitação" e "Projeto de Venda", referentes à Chamada Pública nº 03/2025, cujo objeto é a de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, dos grupos formais: ASSOCIAÇÃO A VIDA DA GENTE, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO ESTADUAL SÃO CAMILO VITORIA, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS RENASCER – APRREN, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS UNIÃO DO BRASIL – APRUB, COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DESCALVADENSE – COAGRODES e COOPERATIVA PRATA DA CUESTA SUSTENTÁVEL – COOPERCUESTA; do grupo informal: DANIELLE RIBEIRO CARRIEL e CLEIDE APARECIDA RODRIGUES; do grupo informal: EDVANDRO LUIS ZENATTI, MARILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA, MICHAEL DANIEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA e VLADIMIR ALBERTO GIRALDI; dos agricultores Individuais: DANIEL STUANI, DANIEL ZENATTI LAEIRA, ESTER APARECIDA DOS SANTOS, JOICEMARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARINA ANTONIA DE JESUS FREITAS e MEIRIENE APARECIDA GOLDONI. Estava presente o representante do grupo formal COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DESCALVADENSE – COAGRODES, o senhor Fernando Nunes Bandeira e os demais sem representantes legais presentes. Dando início aos trabalhos, foram recebidos os referidos envelopes, os quais já tinham sido vistados pelos presentes, sendo que em seguida procedeu-se a abertura dos envelopes "Da Habilitação", constatando-se o seguinte: a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS RENASCER – APRREN não apresentou prova de situação regular perante a Fazenda Federal e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS UNIÃO DO BRASIL – APRUB não apresentou prova de situação regular perante a Justiça trabalhista. Quanto aos demais participantes foi constatado que estava tudo em ordem. Nos termos do subitem 4.4 do Edital, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para que a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS RENASCER – APRREN e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS UNIÃO DO BRASIL – APRUB, procedam a regularização da sua documentação. Neste ato houvemos por bem encerrar nossos trabalhos, sendo que em reunião posterior será verificada a autenticidade de toda a documentação que fora obtida via Internet, assim como o julgamento definitivo de toda a documentação, cujo resultado será publicado no no Diário Oficial do Município https://imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia e disponibilizado no site do Município de Boraceia para conhecimento de todos. Nada mais a constar, foi encerrada a presente Ata que vai assinada por todos os presentes.

Jamilis Garbim Ferraz
Agente de Contratação
Hellen da Silva Periçari
Equipe de Apoio
Aparecida Andreia Herreira
Equipe de Apoio
Representantes:
Fernando Nunes Bandeira
COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DESCALVADENSE – COAGRODES

.....

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO	567/2026
PREGÃO ELETRÔNICO	41/2026
IMPUGNANTE	RENAULT DO BRASIL S.A.
SESSÃO PÚBLICA	21/09/2026, às 09h00
OBJETO	Aquisição de 02 (dois) veículos de passeio, novos, 0 (zero) quilômetro, destinados ao fortalecimento das ações e serviços da rede municipal de saúde.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Esclarecimento e Impugnação ao Edital apresentado por RENAULT DO BRASIL S.A. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2026, promovido pelo Município de Boraceia, cujo objeto consiste na aquisição de 02 (dois) veículos de passeio, novos, zero quilômetro, destinados ao fortalecimento das ações e serviços da rede municipal de saúde, pelo critério de julgamento de menor preço unitário.

A Impugnante sustenta, em síntese, que determinadas condições técnicas e operacionais reduziriam o universo de ofertantes. Formula quatro pretensões principais: (a) aceitação de veículo com vidros elétricos somente nas portas dianteiras; (b) esclarecimento acerca da responsabilidade pelo custeio das revisões obrigatórias durante o período de garantia; (c) redução da distância mínima entre eixos de 2.520 mm para 2.423 mm, medida correspondente ao veículo que afirma pretender ofertar; e (d) ampliação do prazo de entrega de 45 (quarenta e cinco) para 60 (sessenta) dias.

Para o julgamento foram considerados o Edital e o Termo de Referência, a impugnação apresentada, a Ficha Técnica e o detalhamento do Item 36 do Fundo Nacional de

Saúde – FNS/SIGEM, a Lei Federal nº 14.133/2021, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, bem como verificação complementar em fontes oficiais de fabricantes, destinada exclusivamente a aferir a disponibilidade mercadológica dos requisitos impugnados, sem modificação do objeto licitado.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DA NATUREZA JURÍDICA, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Embora a petição utilize conjuntamente as expressões “pedido de esclarecimento” e “impugnação”, a insurgência dirigida contra disposições do edital antes da abertura da sessão pública submete-se ao regime do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, e não ao recurso administrativo disciplinado pelo art. 165 da mesma Lei.

Nos termos do art. 164, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos, desde que o pedido seja protocolado até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando a sessão designada para 21/09/2026 e a apresentação da petição em 15/09/2026, reconheço a tempestividade e, por conseguinte, CONHEÇO da impugnação e dos pedidos de esclarecimento.

III – DO PARÂMETRO JURÍDICO DE CONTROLE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A análise da impugnação deve partir de duas premissas que se complementam. De um lado, a Administração está vinculada aos princípios da igualdade, competitividade, proporcionalidade, motivação, planejamento, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. De outro, compete-lhe definir, na fase preparatória, as características mínimas do bem efetivamente necessário ao atendimento do interesse público, observadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão a que se refere o art. 18 da mesma Lei.

O art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, veda condições que comprometam, restrinjam ou frustrem indevidamente o caráter competitivo ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto. A vedação, portanto, dirige-se à restrição indevida, arbitrária ou desconectada da necessidade administrativa; não impede a fixação de requisitos mínimos tecnicamente pertinentes, ainda que determinados produtos existentes no mercado deixem de atendê-los.

O art. 25 exige que o edital discipline com clareza o objeto, a entrega e as condições de execução. Já o art. 59, inciso II, determina a desclassificação das propostas que não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no edital. Em consequência, a flexibilização posterior de requisito objetivo em favor de produto que não o atende somente seria admissível mediante alteração formal e motivada do instrumento convocatório, com preservação da isonomia entre todos os interessados.

A jurisprudência do TCU é convergente. No Acórdão nº 1.973/2020-Plenário, assentou-se que especificações com potencial de restringir a competição devem estar adequadamente fundamentadas em elementos técnicos que indiquem sua essencialidade ou pertinência. Mais recentemente, o Acórdão nº 764/2025-Plenário reiterou a importância de identificar soluções e modelos disponíveis no mercado que atendam às especificações e de justificar requisitos potencialmente restritivos. O parâmetro de controle, assim, não é a mera exclusão de um modelo específico, mas a existência de nexo com a necessidade pública, proporcionalidade e efetiva possibilidade de competição.

IV – DA REFERÊNCIA FNS/SIGEM E DA VERIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE MERCADO

O Termo de Referência registra que a descrição dos veículos segue a referência RENEM/SIGEM do Ministério da Saúde. A documentação juntada ao processo para o Item 36 – “Veículo de Passeio – Transporte de Equipe (5 pessoas, 0 Km)” apresenta, entre os agrupadores, combustível bicombustível, direção hidráulica ou elétrica, quatro portas, câmbio manual, distância entre eixos mínima de 2.520 mm, motorização entre 1.0 e 1.6, trio elétrico e ar-condicionado.

É necessário consignar, com precisão, que a especificação disponibilizada pelo FNS possui caráter sugerido e orientativo, não obrigatório. O próprio FNS esclarece que o SIGEM fornece parâmetros técnico-econômicos para orientar a elaboração das especificações. Isso, porém, não impede o Município de adotar, motivadamente, requisitos coincidentes com a configuração sugerida quando compatíveis com sua necessidade e quando preservada a competição.

Para verificar objetivamente a disponibilidade dos requisitos discutidos, procedeu-se a consulta complementar em fontes oficiais de fabricantes. O resultado evidencia que as características questionadas não são exclusivas de um único produto ou fabricante, conforme síntese a seguir:

Fonte / veículo	Ano-modelo	Elementos técnicos relevantes	Conclusão para a impugnação
FNS/SIGEM – Item 36	2026	Câmbio manual; entre-eixos mínimo de 2.520 mm; motor 1.0 a 1.6; trio elétrico; ar-condicionado.	Parâmetro técnico oficial utilizado como referência pelo Município.
Hyundai HB20 Limited	2026/2027	Motor 1.0 Flex; câmbio manual; entre-eixos de 2.530 mm; vidros elétricos dianteiros e traseiros; ar-condicionado.	Demonstra atendimento simultâneo aos principais requisitos questionados por fabricante diverso da Impugnante.
Chevrolet Onix 1.0	2026	Transmissão manual; vidros elétricos dianteiros e traseiros; entre-eixos de 2.551 mm em especificação oficial do modelo.	Corrobora a disponibilidade mercadológica dos requisitos dimensionais e de acionamento elétrico dos vidros.

A verificação acima não pretende afirmar que todo veículo indicado atende automaticamente a cada detalhe do edital, nem substituir a fase preparatória; sua finalidade é mais restrita e objetiva: demonstrar que os requisitos impugnados – especialmente distância mínima entre eixos e acionamento elétrico dos vidros traseiros – encontram correspondência em produtos efetivamente oferecidos no

mercado por fabricantes distintos, afastando a premissa de exclusividade sustentada de forma genérica pela Impugnante.

V – DA DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE EIXOS DE 2.520 MM

O Termo de Referência exige distância mínima entre eixos de 2.520 mm. A Impugnante informa que o veículo que pretende ofertar possui 2.423 mm e requer que a Administração reduza o parâmetro precisamente para essa medida.

A pretensão não merece acolhimento. O requisito foi fixado como valor mínimo, e não como dimensão exata, marca, modelo, código comercial ou tecnologia exclusiva. A medida coincide com o parâmetro técnico sugerido pelo FNS/SIGEM para o Item 36 e se relaciona à categoria e ao porte do veículo que a Administração decidiu adquirir para transporte institucional de equipe e usuários da rede de saúde.

A circunstância de o SIGEM possuir caráter orientativo não torna ilícita a adoção do requisito. O que a ordem jurídica exige é motivação e preservação da competição. Neste caso, a verificação complementar em fontes oficiais demonstra que há veículos de fabricantes distintos com distância entre eixos superior ao mínimo, inclusive Hyundai HB20 Limited 2026/2027, com 2.530 mm, e Chevrolet Onix, com 2.551 mm. Não se evidencia, portanto, que o parâmetro de 2.520 mm, considerado em si e em conjunto com os requisitos diretamente impugnados, conduza exclusivamente a uma marca.

A jurisprudência do TCESP oferece orientação útil em matéria semelhante: em processo envolvendo aquisição de veículo e discussão sobre especificações dimensionais referenciadas em parâmetros do Ministério da Saúde, a Corte examinou a pluralidade de modelos aptos como elemento relevante para afastar alegação de direcionamento. Registre-se, por rigor técnico, que o processo TC-005736.989.19-5 teve posterior Recurso Ordinário TC-015566.989.22-4 conhecido e provido pela Segunda Câmara em 04/10/2022; por isso, a referência é utilizada apenas como contexto jurisprudencial quanto à importância da demonstração de pluralidade mercadológica, e não como precedente vinculante isolado.

O fato de o produto escolhido pela Impugnante possuir dimensão inferior não lhe confere direito subjetivo à redefinição do objeto. A Administração deve dimensionar o bem segundo sua necessidade, desde que o faça por critérios objetivos, proporcionais e não direcionados – condições que, quanto ao requisito ora impugnado, estão presentes.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de redução da distância mínima entre eixos e MANTENHO o mínimo de 2.520 mm.

VI – DOS VIDROS ELÉTRICOS NAS QUATRO PORTAS

O Termo de Referência exige “trio elétrico, compreendendo acionamento elétrico dos vidros e travamento elétrico das portas nas quatro portas”. A Impugnante pretende ofertar configuração com vidros elétricos apenas nas janelas dianteiras, sob a alegação de que esse seria o padrão do segmento.

A exigência foi estabelecida como característica mínima e possui pertinência funcional com a utilização prevista. Os veículos serão empregados de forma frequente em atividades da rede municipal de saúde, inclusive em deslocamentos com passageiros acomodados nos bancos traseiros. O acionamento elétrico dos vidros dianteiros e traseiros proporciona operação padronizada, controle pelo condutor, conforto e praticidade aos usuários, sem representar tecnologia excepcional ou incomum.

A verificação complementar de mercado reforça essa conclusão. O catálogo oficial do Hyundai HB20 Limited 2026/2027 registra expressamente vidros elétricos dianteiros e traseiros, assim como a lista oficial de preços e equipamentos do Chevrolet Onix 2026 contempla vidro elétrico nas portas dianteiras e traseiras. Logo, a exigência não se mostra exclusiva de determinado fabricante.

A alegação genérica de que vidros elétricos apenas dianteiros seriam “padrão do segmento” não veio acompanhada de estudo técnico ou levantamento representativo capaz de demonstrar impossibilidade generalizada de atendimento. A simples preferência comercial ou a configuração de um modelo específico não é suficiente para afastar requisito funcional objetivamente estabelecido.

Admitir, após a publicação do edital, produto com característica inferior àquela exigida, sem retificação formal aplicável indistintamente a todos os interessados, violaria os princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo, além de contrariar o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido e ESCLAREÇO que, para o Item 01, permanecem exigidos vidros com acionamento elétrico nas quatro portas, nos exatos termos do Termo de Referência.

VII – DAS REVISÕES OBRIGATÓRIAS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA

A Impugnante solicita esclarecimento acerca de quem suportará os custos das revisões de fábrica obrigatórias durante o período de garantia e, na hipótese de atribuição de ônus à contratada, requer indicação de quantidade de revisões ou quilometragem estimada para composição da proposta.

O item 4.6 do Termo de Referência estabelece que as revisões de fábrica obrigatórias durante a garantia, determinadas pelo manual do fabricante, serão realizadas por assistência técnica indicada pelo fabricante ou concessionária autorizada informada pelo licitante vencedor. A redação disciplina a rede técnica em que as revisões deverão ocorrer, visando resguardar a garantia do veículo; não contém cláusula expressa impondo à contratada o custeio indistinto das manutenções preventivas ordinárias decorrentes do uso normal do bem.

A interpretação sistemática do próprio Termo de Referência confirma essa conclusão. Quando o instrumento pretendeu atribuir despesa específica à contratada, fê-lo de maneira expressa: o item 4.4 prevê que, caso a assistência indicada deixe de estar situada dentro da distância estabelecida, as despesas de locomoção/transporte do veículo para manutenções e revisões correrão por conta do licitante vencedor, "não cabendo nenhum ônus ao Município". O item 4.6, por sua vez, não contém disposição equivalente quanto ao custo das revisões ordinárias.

Em licitação, obrigações econômicas não podem ser ampliadas por interpretação extensiva em desfavor do particular nem presumidas a partir de cláusula que apenas disciplina o modo de execução. A vinculação ao instrumento convocatório opera em mão dupla: impede tanto a redução indevida das obrigações do licitante quanto a criação posterior, pela Administração, de encargo econômico não previsto de forma objetiva.

Assim, para fins de interpretação uniforme do edital, ESCLAREÇO que as revisões periódicas ordinárias não abrangidas pela garantia do fabricante não constituem, por força do item 4.6, obrigação de custeio da contratada. Permanecem de responsabilidade da contratada os reparos, componentes e providências cobertos pela garantia oferecida, além das despesas e obrigações expressamente atribuídas pelo Termo de Referência. Não havendo imposição de fornecimento gratuito de revisões ordinárias, inexiste necessidade de fixar franquia de quilometragem ou quantidade estimada para precificação.

O esclarecimento acima não altera o objeto nem cria ou suprime obrigação econômica originalmente prevista; apenas fixa interpretação administrativa vinculante para afastar dúvida suscitada. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de modificação do edital neste ponto.

VIII – DO PRAZO DE ENTREGA

A Impugnante requer a ampliação do prazo de entrega de 45 (quarenta e cinco) para 60 (sessenta) dias, alegando que aquisição, preparação, complementação de acessórios e entrega demandariam período superior.

A petição, porém, não apresenta estudo mercadológico, declarações de fabricantes diversos, dados de estoque, histórico de fornecimentos ou qualquer evidência objetiva de que 45 dias sejam inexequíveis para o mercado de modo geral. A referência a "inúmeras montadoras" permanece sem demonstração documental.

O prazo de entrega é elemento do planejamento e deve conciliar a capacidade ordinária de fornecimento com a necessidade pública. No caso, os veículos destinam-se ao fortalecimento do transporte sanitário e o próprio Termo de Referência registra demanda aproximada de 15 (quinze) viagens diárias. Existe, portanto, interesse administrativo concreto na disponibilização dos bens em prazo compatível com a continuidade e ampliação do serviço.

Quanto à coexistência, no item 3.1, do prazo máximo de 45 dias após a assinatura do ajuste e da referência a 10 dias úteis contados do recebimento da Solicitação de Material, os dispositivos devem ser interpretados de forma coordenada: 45 dias corresponde ao limite global máximo para a entrega total; a Solicitação de Material constitui o ato operacional de acionamento da fornecedora, cujo atendimento deve ocorrer em até 10 dias úteis, sem ultrapassar o limite global. A Administração deverá expedir a solicitação em momento que permita o cumprimento simultâneo de ambos os marcos, não podendo sua própria demora reduzir o prazo útil assegurado à contratada nem autorizar a superação do limite global.

Essa interpretação decorre do próprio texto do instrumento e é reforçada pelo modelo de proposta, que registra objetivamente "Prazo de entrega: 45 dias". Não há criação de prazo novo, redução do prazo anunciado ou transferência de risco adicional ao fornecedor.

A jurisprudência de controle externo repele prazos manifestamente exíguos e desproporcionais quando capazes de inviabilizar a disputa; contudo, não há prazo legal de 60 dias para aquisição de veículos, e a conveniência logística de um fabricante específico não obriga a Administração a alterar o cronograma sem prova de restrição efetiva. Ausente demonstração concreta de inexequibilidade do prazo de 45 dias, prevalece o planejamento administrativo.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de ampliação para 60 (sessenta) dias e MANTENHO o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com o esclarecimento operacional acima.

IX – DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO

A tese central da impugnação pressupõe que a impossibilidade de o modelo pretendido pela Renault atender integralmente às especificações configuraria, por si só, restrição indevida. A premissa não se sustenta. Competitividade não significa universalidade de produtos; toda descrição objetiva contém requisitos mínimos que afastam soluções incompatíveis com a necessidade pública.

A ilegalidade ocorre quando o requisito é desnecessário, impertinente, excessivo, arbitrário, não motivado ou, pela combinação de características, conduz sem justificativa a produto ou fabricante determinado. É exatamente por essa razão que o TCU exige estudos e verificação de mercado para requisitos potencialmente restritivos.

No presente caso, os requisitos impugnados: (i) possuem relação funcional com o uso institucional pretendido; (ii) guardam correspondência com referência técnico-econômica do FNS/SIGEM; (iii) não indicam marca ou modelo; e (iv) são encontrados, em combinação relevante, em produtos oficiais de fabricantes distintos, conforme verificação documental registrada nesta decisão. Não se constatou, portanto, direcionamento ou impossibilidade objetiva de competição decorrente dos pontos especificamente questionados.

A manutenção das especificações não decorre de

preferência subjetiva por marca, mas da preservação do padrão mínimo definido pela Administração. A alteração pretendida para 2.423 mm e para vidros elétricos apenas dianteiros teria por efeito adequar o objeto às características particulares do produto que a própria Impugnante declara pretender ofertar, sem demonstração de que a configuração originalmente exigida seja desnecessária ou inviável no mercado.

X – DA DESNECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, modificações do edital exigem nova divulgação e observância dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No presente julgamento não se altera quantitativo, especificação técnica, critério de julgamento, valor estimado, prazo global de entrega ou obrigação econômica originalmente estabelecida. Os pronunciamentos sobre revisões e sobre a coexistência dos marcos de 45 dias e 10 dias úteis possuem natureza interpretativa e esclarecedora, fixando a leitura administrativa do texto já publicado sem inovação material.

Não se configura, portanto, hipótese de retificação substancial capaz de afetar a formulação das propostas. Mantém-se a sessão pública designada para 21/09/2026, às 09h00, sem prejuízo da divulgação integral desta decisão no sítio eletrônico oficial e na plataforma utilizada para o certame, conforme art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

XI – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 11, 18, 25, 55, § 1º, 59, inciso II, 164 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2026 e de seu Termo de Referência, nos documentos técnicos do FNS/SIGEM e na jurisprudência de controle externo indicada, DECIDO:

I – CONHECER da impugnação e dos pedidos de esclarecimento apresentados por RENAULT DO BRASIL S.A., por serem tempestivos;

II – JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação no que pretende a modificação das especificações e condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2026;

III – INDEFERIR o pedido de redução da distância mínima entre eixos de 2.520 mm para 2.423 mm, mantendo-se o requisito originalmente estabelecido;

IV – INDEFERIR o pedido de aceitação de vidros elétricos apenas nas portas dianteiras, mantendo-se a exigência de acionamento elétrico dos vidros nas quatro portas;

V – ESCLARECER que o item 4.6 do Termo de Referência não impõe à contratada o custeio indistinto de revisões periódicas ordinárias não abrangidas pela garantia do fabricante, permanecendo exigíveis os reparos, componentes e providências cobertos pela garantia e as obrigações econômicas expressamente previstas no instrumento convocatório;

VI – INDEFERIR o pedido de ampliação do prazo de entrega para 60 dias e MANTER o prazo máximo global de 45 (quarenta e cinco) dias, esclarecendo que o prazo de 10 (dez) dias úteis contado da Solicitação de Material deverá ser observado dentro desse limite global, cabendo à Administração expedir a solicitação em tempo hábil para o cumprimento de ambos;

VII – MANTER os demais termos e condições do edital, inclusive a data e o horário da sessão pública;

VIII – DETERMINAR a divulgação integral desta decisão no sítio eletrônico oficial e na plataforma utilizada para o certame, em observância ao art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021; e

IX – DAR CIÊNCIA à Impugnante do inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boraceia, 17 de setembro de 2026.

MARCOS VINÍCIO BILANCIERI
PREFEITO MUNICIPAL DE BORACEIA

REFERÊNCIAS NORMATIVAS, TÉCNICAS E JURISPRUDENCIAIS

1. BRASIL. Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Arts. 5º, 9º, 11, 18, 25, 55, § 1º, 59, 164 e 165. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 17 set. 2026.

2. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 1.973/2020-Plenário. Rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira. Enunciado: especificações com potencial de restringir o caráter competitivo devem ser adequadamente fundamentadas em estudos técnicos. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/. Acesso em: 17 set. 2026.

3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 764/2025-Plenário. Reitera a necessidade de identificar modelos disponíveis no mercado e justificar exigências potencialmente restritivas. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/. Acesso em: 17 set. 2026.

4. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. SIGEM – Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais Permanentes Financiáveis para o SUS. Disponível em: https://portalfns.saude.gov.br/sigem/. Acesso em: 17 set. 2026.

5. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. Detalhamento do Item 36 – Veículo de Passeio – Transporte de Equipe (5 pessoas, 0 Km), conforme documentos juntados ao Processo Administrativo nº 567/2026.

6. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. TC-005736.989.19-5, sentença de 14/06/2022; e TC-015566.989.22-4, Recurso Ordinário, Segunda Câmara, sessão de 04/10/2022, conhecido e provido. Fontes oficiais: https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/2/8/0/873082.pdf e https://www.tce.sp.gov.br/sala-imprensa/videos/sessao-ordinaria-segunda-camara-04102022. Acesso em: 17 set. 2026.

7. HYUNDAI MOTOR BRASIL. Catálogo Digital Novo HB20 Limited 2026/2027. Motor Kappa 1.0 Flex, transmissão manual de cinco velocidades, distância entre eixos de 2.530 mm e vidros elétricos dianteiros e traseiros. Disponível em: https://www.hyundai.com.br/content/dam/hmb/cars/hb20/2026-2027/catalogos/Catalogo_Digital_Novo_HB20_Limited_26_27.pdf. Acesso em: 17 set. 2026.

8. GENERAL MOTORS DO BRASIL. Lista de Preços Públicos Sugeridos, 03/06/2026 – Chevrolet Onix 1.0, ano-modelo 2026, com transmissão manual e vidros elétricos dianteiros e traseiros. Disponível em: https://www.chevrolet.com.br/content/dam/chevrolet/south-america/brazil/portuguese/index/portable-navigation/global-footer/lista-de-precos/08-pdf/lista-de-precos-publicos-sugeridos-03-06-2026.pdf. Acesso em: 17 set. 2026.

9. CHEVROLET. Novo Onix usa inteligência artificial para aprimorar design, conforto e dirigibilidade. Informação oficial da fabricante: hatch com 2.551 mm de entre-eixos. Disponível em: https://news.chevrolet.com.br/newsroom.detail.html/Pages/news/br/pt/2025/aug/0811-Novo-Onix-usa-inteligencia-artificial-aprimorar-design-conforto-dirigibilidade.html. Acesso em: 17 set. 2026.

DOCUMENTOS DO PROCESSO UTILIZADOS NA ANÁLISE

• Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2026 e Termo de Referência – Processo Administrativo nº 567/2026.

• Pedido de Esclarecimento e Impugnação ao Edital apresentado por RENAULT DO BRASIL S.A., datado de 15/09/2026.

• Ficha Técnica – Item Sugerido, Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde/SIGEM – Veículo de Passeio – Transporte de Equipe (5 pessoas, 0 Km).

• Detalhamento de Equipamento do Fundo Nacional de Saúde – Item 36 – Veículo de Passeio – Transporte de Equipe (5 pessoas, 0 Km).

.....